

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 186/79
de 14 de Abril

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas intervencionadas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores. Para as empresas do sector do turismo, constantes do quadro I anexo, resultaram os níveis de classificações a seguir discriminados.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, as remunerações mensais líquidas dos gestores das empresas do sector do turismo, aqui referidas, deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela.

Considerando que as empresas do sector do turismo que se indicam no anexo se encontram na situação prevista nos diplomas acima mencionados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/79, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1979, que sejam aplicadas as percentagens constantes do quadro II aos membros das comissões administrativas daquelas empresas.

A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos a partir da data da posse dos membros das respectivas comissões administrativas.

As remunerações dos gestores que forem membros de mais de uma comissão administrativa não são acumuláveis.

Os gestores que concomitantemente desempenhem funções noutras empresas só receberão das intervencionadas a diferença entre as remunerações agora estabelecidas e as que auferiram naquelas.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 27 de Março de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

QUADRO I

Nível das empresas segundo o quadro I do anexo I
ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro

Empresas	Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Nível
Salvor e Sointal	N2	N3	N3	N3	N3
Grupo Prainha	N1	N1	N1	N1	N1
Álvaro Calhau Rolim, L. ^{da}	N1	N1	N1	N1	N1
TAU	N1	N1	-	N1	N1

QUADRO II

Remuneração em percentagem do valor padrão

Empresas	Nível	Presidente	Vogais
Salvor e Sointal	N3	80	74
Grupo Prainha	N1	60	55
Álvaro Calhau Rolim, L. ^{da}	N1	60	55
TAU	N1	60	55

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

Despacho Normativo n.º 82/79

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, os níveis de remuneração dos gestores das empresas intervencionadas são definidos em função da dimensão das respectivas empresas e do nível profissional atribuído a esses gestores. Para a empresa Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., do sector do turismo, resultou o nível de classificação constante do quadro I, anexo.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 27 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, as remunerações mensais líquidas dos gestores desta empresa deverão ser calculadas segundo uma percentagem do vencimento máximo nacional, nos termos do Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, e mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela.

3 — Neste entendimento, determina-se que na empresa mencionada, do sector do turismo, sejam aplicadas as percentagens referidas no quadro II, também anexo.

4 — A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

QUADRO I

Nível da empresa segundo o quadro I do anexo I
do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro

Empresa	Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Nível
Planal, S. A. R. L.	N1	N1	N2	N1	N1

QUADRO II
Remunerações em percentagem do valor padrão

Empresa	Nível	Presidente	Vogais
Planal, S. A. R. L. ...	N1	60	55

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 30/79 de 14 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Sector Eléctrico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda em 17 de Fevereiro de 1979, cujo texto em língua portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial de Cooperação no Sector Eléctrico entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola

Considerando os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola;

Considerando as vantagens recíprocas que resultam da manutenção do normal funcionamento das instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica existentes na República Popular de Angola, bem como da sua melhoria e expansão;

Considerando os benefícios que possam advir para os dois países da cooperação técnica e profissional no sector público:

Acordam os Governos da República Portuguesa e da República Popular de Angola no seguinte:

ARTIGO 1.º

Na medida das suas possibilidades, a Parte Portuguesa permitirá e facilitará o recrutamento e a formação do pessoal qualificado necessário ao preenchimento dos quadros das empresas e organismos do sector eléctrico da República Popular de Angola,

bem como do que se destinar a acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores angolanos.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente Acordo, consideram-se como empresas e organismos do sector eléctrico da República Popular de Angola:

- a) A Sonefe — Sociedade Angolana de Empreendimentos para o Fornecimento de Energia Eléctrica, S. A. R. L.; a HEAC — Hidro-Eléctrica do Alto Catumbela, S. A. R. L., e a CELB — Companhia Eléctrica do Lobo e Benguela, S. A. R. L.;
- b) As unidades económicas estatais e os organismos do sector eléctrico dependentes do Ministério da Indústria e Energia.

ARTIGO 3.º

1 — São considerados cooperantes no sector eléctrico todos os trabalhadores portugueses que venham a prestar serviço nas empresas e organismos mencionados no artigo anterior.

2 — Poderão também optar pelo regime definido no presente Acordo, nos sessenta dias seguintes à sua entrada em vigor, os trabalhadores portugueses que, na data da sua assinatura, se encontrem já a prestar serviço nas empresas e organismos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º

1 — Considera-se família do cooperante, para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge e os seus filhos e enteados menores e os seus filhos e enteados maiores que sejam incapazes ou que, encontrando-se a estudar com bom aproveitamento, tenham menos de 25 anos.

2 — Beneficiam da qualificação formulada no número anterior a pessoa que, nos termos admitidos pela lei portuguesa e anteriormente à assinatura do contrato referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, já viva em situação marital com o cooperante e, bem assim, os filhos nascidos dessa ligação.

ARTIGO 5.º

1 — A prestação de serviço dos cooperantes portugueses poderá ser efectuada ao abrigo de:

- a) Contrato escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa ou o organismo do sector eléctrico, de harmonia com as condições adiante enunciadas e visado pelas Partes Angolana e Portuguesa;
- b) Contrato de assistência técnica celebrado entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., ou outra empresa pública portuguesa do sector eléctrico e as empresas e organismos referidos no artigo 2.º

2 — O visto referido na alínea a) do número precedente será efectuada, em nome e representação dos respectivos Governos, pelos organismos ou entidades competentes e pelas Embaixadas ou por quem, para o efeito, for designado.